



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056678-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado 18.677.821 CAMILA APARECIDA SMITH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.160

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2056678-30.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
AGRAVADA : 18.677.821 CAMILA APARECIDA SMITH
COMARCA : SÃO PAULO / CENTRAL – 3ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVISÓRIO. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA EXECUTADA. ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA TUTELA DE URGÊNCIA. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE HOJE ADMITIDA, EXPRESSAMENTE, PELO § 3º DO ARTIGO 537 DO CPC. O QUE SE VEDA É TÃO-SOMENTE O LEVANTAMENTO DE QUALQUER QUANTIA PELA EXEQUENTE, DESTINADA À SATISFAÇÃO DE CRÉDITO DERIVADO DE 'ASTREINTES', ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MORA DEVIDAMENTE COMPROVADA. VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE COERCITIVA DA 'ASTREINTE' QUE, CONJUGADA AO EXTENSO PERÍODO DE DESÍDIA DA EXECUTADA, FAZ ANTEVER A INSUFICIÊNCIA DO 'QUANTUM' ARBITRADO A TÍTULO DE MULTA, E NÃO O CONTRÁRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença, contra decisão interlocutória que rejeitou a impugnação ofertada, fundamentadamente, e

determinou o prosseguimento da execução.

A agravante sustenta o desacerto da r. decisão. Aduz que a demanda foi ajuizada pela exequente, que pretendia sua condenação a se abster de cobrar os valores relativos às mensalidades vencidas após a rescisão do contrato de plano de saúde, bem como a cancelar a negativação de seu nome perante órgãos de proteção do crédito. Narra que a r. sentença, proferida em primeiro grau, julgou-a procedente – determinando tais providências, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 –, e que foi mantida em grau de apelação, atualmente pendendo de julgamento o Recurso Especial interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Relata que prestou fiel cumprimento à determinação judicial que lhe foi imposta, razão pela qual não se há de cogitar da satisfação do valor da multa cominatória acumulada, como pretende a exequente. Lembra que o cumprimento de sentença é meramente provisório, de sorte que eventual levantamento de valores há de ser, no mínimo, condicionado à prestação de caução idônea pela exequente. Aduz, por fim, que o valor acumulado da *astreinte* se revela excessivamente elevado e desproporcional, merecendo reequacionamento para patamar mais equitativo. Conclui pela reforma.

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi indeferido (fl. 25).

Processado o recurso, não houve contrariedade (fl. 28).

É o relatório.

2. Sem qualquer razão o reclamo.

Ao cabo da fase de conhecimento, a r. sentença prolatada pelo Juízo *a quo* julgou a demanda procedente (fls. 159/164 dos autos originários) e foi mantida em grau de recurso de apelação (fls. 206/213 daqueles autos), para o fim de

“declarar (i) rescindido, em 23/11/2023, o contrato de plano de saúde coletivo empresarial celebrado pelas partes; (ii) a inexigibilidade de mensalidades ou valores referentes a faturas eventualmente emitidas após essa data; (iii) a nulidade da

cláusula '23.1.1.4' do contrato firmado pelas partes".

Elementar – e desnecessário, a rigor, seria salientar tal ponto – que aí se encontra o título executivo.

Seu cumprimento provisório, na pendência de recurso, é perfeitamente admissível, assim como a prática de atos executórios indiretos (a exemplo da fixação da multa em testilha, por força da decisão proferida no AI n.º 2350887-75.2023.8.26.00) e de constrição patrimonial. Preserva-se, com isso, o caráter cominatório, como medida de execução indireta, das *astreintes*. O que se veda, tão-somente, é o levantamento das quantias.

E isso porque o Código de Processo Civil obsta expressamente o levantamento das quantias depositadas nos autos a título de multa cominatória enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença que confirme a antecipação de tutela, conforme dispõe o artigo 537, § 3º do Novo Código de Processo Civil: *"A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.042."*

Ocorre que nenhum levantamento determinou ou autorizou a r. decisão hostilizada. A matéria, aliás, sequer foi objeto, até o presente momento, de qualquer deliberação pela Magistrada *a quo*, conforme evidencia o fácil exame dos autos de origem. Daí porque nada há a se apreciar neste tocante.

Não se olvide, de todo modo, da provisoriedade e da precariedade da tutela obtida pelo requerente, que poderá vir a ser, eventualmente, revogada. Ouçam-se, a esse respeito, LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO (in Código de processo civil comentado, 4ª ed., 2018, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 717):

"O art. 537, § 3º, CPC admite uma forma de 'execução provisória' da multa, a requerimento da parte beneficiária, de modo a constranger o

executado renitente a depositar o seu valor em juízo, condicionando-se, porém, o levantamento da quantia depositada ao trânsito em julgado da sentença.”

Como se decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de sentença. Plano de saúde. Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela executada e manteve as astreintes conforme decisão proferida em fase de conhecimento. Comando judicial descumprido. Astreintes devidas. Redução devida, nos termos do artigo 537, § 1º, inciso I, do CPC. Multa por descumprimento que deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Baixo valor da obrigação principal. Vedação ao enriquecimento sem causa. Redução do limite a título de astreintes para R\$ 50.000,00, os quais apenas poderão ser levantados após o trânsito em julgado. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2078355-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; São Paulo; Data do Julgamento: 21/06/2024).

“CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO — Impugnação — Incontroverso o atraso no cumprimento da decisão judicial — Alegação de impossibilidade de cobrança de astreintes na pendência do julgamento de apelo interposto contra a sentença de mérito- Rejeição — Admissibilidade — Cabível cumprimento provisório

da decisão que fixa multa, condicionado o levantamento do valor depositado ao trânsito em julgado da sentença - Exegese do art. 537, § 3º, do CPC – Decisão mantida – Recurso desprovido”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2204168-32.2020.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2021; Data de Registro: 10/03/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução provisória das astreintes nos termos do art. 537, § 3º do CPC – Possibilidade, ainda que não haja definitividade em sua imposição – Multa que deverá ser depositada nos autos, condicionado eventual levantamento à procedência da demanda – Multa majorada para R\$ 2.000,00 - Astreintes bem fixadas - Valor adequado, considerando o descumprimento da decisão e a natureza da causa – Decisão mantida – Recurso não provido”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2145302-31.2020.8.26.0000; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2020; Data de Registro: 23/11/2020).

Em resumo, pois, inexistente vedação ao cumprimento provisório da sentença para satisfação da multa cominatória. Veda-se apenas o levantamento da verba pela exequente, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Quanto ao mais, dificuldade alguma se impõe no

sentido da confirmação da r. decisão hostilizada.

Isso porque a devedora foi intimada em 23.9.2024 a dar cumprimento, *no prazo de 5 (cinco) dias*, à determinação (fl. 8 dos autos de origem); escoado tal prazo no dia 27.9 subsequente, somente em 16.10.2024 é que evidenciou ter cumprido a ordem (fls. 9/10 dos autos de origem). Correta, pois, a contagem da multa cominatória no período de inadimplemento, tal qual procedeu a exequente (fls. 18/19 dos autos de origem).

Quanto ao valor da *astreinte*, por fim, tampouco há o que se alterar.

Como venho sempre salientando, (cf., p.ex., o AI n.º 2066957-17.2021.8.26.0000 da Comarca de São Paulo, j. em 29.4.2021), “*a multa cominatória não deve servir ao enriquecimento sem causa do requerente, visto que, como explica C. SCARPINELLA BUENO (in A. C. MARCATO (coord.), Código de Processo Civil Interpretado, 3ª Ed., São Paulo, Atlas, 2008, p. 1474)*” ela “*‘não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório’, mas sim, meramente ‘intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento (ou a abstenção) pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado’*”.

Redunda dizer, inclusive, que se a multa diária tem finalidade *intimidatória*, servindo como mecanismo de coerção para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, o longo período de desídia e de inércia da agravante faz antever, quiçá, a insuficiência do valor arbitrado, e não o contrário.

Note-se que o valor de R\$ 9.500,00 estabelecido à multa acumulada, nem sequer pode ser reputado propriamente *elevado* ou *desproporcional*, dada a natureza e a finalidade da obrigação pleiteada pela parte autora e, principalmente, o seu *quantum* pecuniário – expresso no valor atribuído à causa (fl. 7 dos autos da fase de conhecimento).

Em resumo, pois, nada a alterar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator